

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02018.000001/2006-94
Autuado: Sommar Natural Palmitos Ltda.
Auto de infração: 428374 D
Termo de depósito/apreensão: 346722 C
Data da autuação: 12/12/2005

I – Relatório

Auto de infração nº 428374 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 13.500 kg de palmito industrializado da espécie *Euterpe oleracea* Mart. sem a cobertura de ATPF no ato de fiscalização (foi apresentada somente a ATPF de palmito in natura nº 0210922-PA, especificando 4.000 estepes), em São Sebastião da Boa Vista, PA.

Valor: R\$ 135.000,00,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de depósito/apreensão nº 346722 C:

Objeto: Apreensão de 13.500 kg de palmito industrializado da espécie *Euterpe oleracea* Mart.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer que o auto de infração seja anulado e a multa, cancelada, argumentando que a) 10.002 kg estavam acobertados pela ATPF nº 0210583, e 3.500 kg, pela ATPF nº 0210919; b) as ATPF não puderam ser apresentadas no momento da fiscalização por terem sido enviadas a Belém, PA, para a prestação de contas mensal junto à Diretoria de Controle e Fiscalização do IBAMA; c) diante das circunstâncias, o fiscal deveria ter apenas emitido notificação, o que possibilitaria a apresentação posterior dos documentos; d) a ficha da prestação mensal de contas do mês de novembro de 2005 demonstra que o estoque de palmito industrializado tinha cobertura legal.

4. O recurso subsequentemente interposto segue a mesma linha de argumentação, não trazendo novidades relevantes.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA esclarecem que a empresa autuada apresentou somente a ATPF nº 0210922, porém sem especificar os campos 10, 12 e 17 (especificação, unidade de medida e nº do documento fiscal).

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 135.000,00 (R\$ 10,00 por kg), deve ser corrigido para R\$ 1.350.000,00, para conformar-se aos ditames legais (R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por kg).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. O último recurso (dirigido ao Presidente do IBAMA) é tempestivo. Tendo sido notificada em 22 de setembro de 2008, a recorrente protocolou recurso em 13 de outubro de 2008 (o dia 12 de outubro de 2008 caiu num domingo).

8. A representação, no entanto, não pode ser considerada regular. As peças de defesa são assinadas pela mesma pessoa, mas a assinatura não é reconhecível e não há nome além do da própria empresa. Além disso, não há procuração, nem cópia do estatuto da empresa. Isso não foi corrigido, mesmo após a empresa autuada ter sido instada a fazê-lo na contradita de fls. 52. Desse modo, não há como saber se a pessoa que assinou as peças de defesa tem autorização da



empresa autuada para o fazer. Assim, o recurso não preenche os requisitos para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido.

Da prescrição

9. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 23 de abril de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 9 de setembro de 2009.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

11. Se fosse o caso de analisar a prescrição, a pretensão punitiva em tela não teria sido atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 9 de setembro de 2012). Tampouco teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 23 de abril de 2012.

Do mérito

12. Ainda que não caiba aqui analisar o mérito, uma vez que o recurso não preenche os requisitos para ser conhecido, permito-me fazer algumas observações. A instrução do presente processo deixa muito a desejar: a) há erro no valor da multa, que estabelece apenas R\$ 10,00 por kg, enquanto a multa estabelecida legalmente é de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por kg; b) a defesa não apresenta os documentos necessários para estabelecer a legitimidade da representação; c) a contradita preocupa-se mais em apontar erros formais da peça de defesa do que em esclarecer os fatos, não trazendo elementos suficientes para justificar a manutenção das penalidades impostas; d) a homologação só ocorreu em 9 de janeiro de 2008 (mais de dois anos depois da autuação), após constatação da Procuradoria do IBAMA da inexistência de decisão de primeira instância no processo; e) a empresa autuada teve o auto de infração cancelado, mas após recurso de ofício teve sua pretensão negada, baseada em parecer que trata de transporte e não de



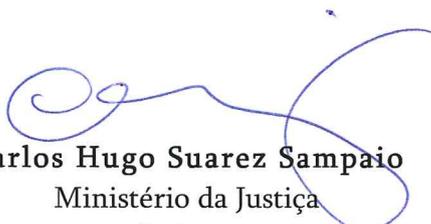
depósito, que é o objeto do auto de infração; e) a última peça recursal foi dirigida ao Presidente do IBAMA contra sua própria decisão, sem pedido de elevação para instância superior. Não fosse o fato de a ausência de representação adequada eivar de vício insanável as peças recursais, minha opinião seria pelo cancelamento das penalidades, mas não é este o caso.

Conclusão

13. Em vista do exposto, não posso reconhecer do recurso, devendo ser mantidas as penalidades impostas à empresa Sommar Natural Palmitos Ltda., recomendando-se ao IBAMA a correção do valor da multa para R\$ 1.350.000,00, a fim de conformar-se aos ditames legais.

14. É o parecer.

Em Brasília, 18 de agosto de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator